

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015**

Apensado: PL nº 682/2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

**Autor:** Deputado LUIZ NISHIMORI

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de forma a inserir o turismo como direito fundamental do idoso e incluir o dever do Poder Público de estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Pelo seu texto, então, seria obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso o direito ao turismo em condições que respeitem sua peculiar condição de idade.

Encontra-se tramitando em apenso o Projeto de Lei nº 682, de 2015, que possui redação idêntica ao projeto principal. Ambas as proposições são reedições de proposição pretérita, de autoria do Deputado Hélcio Silva, que não logrou reeleição.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A primeira comissão de mérito, a Comissão de Turismo, em 12.8.2015, apresentou parecer pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado.

Posteriormente, em 26.6.2018, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambos os projetos, na forma de substitutivo que adotou.

Finalmente, em 31.10.2018, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa também aprovou parecer favorável a ambos os projetos, na forma do substitutivo da CSSF.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, bem como do substitutivo da CSSF, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada, tanto nos projetos, quanto no Substitutivo da CSSF, está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, do IBGE.

O crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona uma nova realidade de demandas sociais quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade.

Entre as atividades que trazem uma melhoria na qualidade de vida dos cidadãos pertencentes à terceira idade estão as atividades turísticas, que se tornaram, no presente século, ações diretamente ligadas ao bem-estar desse segmento populacional.

Contudo, não há na legislação brasileira e, principalmente, no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da pessoa de terceira idade às atividades turísticas, o que certamente reduz nesse segmento da sociedade a expectativa da utilização do turismo como meio de assegurar a sua qualidade de vida e integração social.

Fica claro, então, que a ausência de regulamentação em lei dispondo sobre acesso ao turismo do idoso, bem como a escassa participação governamental através de políticas públicas, prejudica a oferta turística para essa faixa etária.

Por tal motivação, acreditamos ser necessária a aprovação da presente proposição, que possui o escopo de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e criar a obrigação do Poder Público de fomentar o mercado nacional para este segmento.

Apoiaremos, então, o disposto no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que apenas compatibilizou a redação dos projetos, convalidando seu mérito.

Nesses termos, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 655, de 2015, do Projeto de Lei nº 682, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 655, de 2015, e do Projeto de Lei nº 682, de 2015, ambos na forma do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

2019-15599